



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA

SCS - B QUADRA 09, LOTE C, EDIFÍCIO PARQUE CIDADE CORPORATE, TORRE A, 8º andar, CEP: 70308-200 – Brasília/DF
Telefones: 61. 2025. 3524/3525/3535/9192, Fax: 61. 2025.9604, E-mail: conanda@sdh.gov.br, Site: www.sdh.gov.br

Brasília, 26 de maio de 2011

Nota Técnica número 01 / 2011

Assunto: Hospedagem de crianças e adolescentes

O CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão do sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente no país, criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e formado, paritariamente, por membros do governo e da sociedade civil, que tem como missão principal a promoção, defesa e garantia integral dos direitos da criança e do adolescente, instado pelo Fórum dos Operadores Hoteleiros do Brasil - FOHB, em razão da Nota Técnica 04, emitida em de 2010, se manifesta pela presente nota.

A **Lei nº12.038 de 1º de outubro de 2009**, acrescentou dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

Lei nº 12.038, de 1º de outubro de 2009:

Art. 1º O art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena – multa.

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

Em relação à presente alteração legislativa, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA/SDH/PR elaborou a **Nota Técnica nº 004** disciplinando o tema da seguinte maneira:

“De acordo com a legislação vigente a hospedagem de criança e adolescente acompanhado de um dos pais somente poderá ocorrer mediante autorização do ausente ou por meio de uma autorização judicial.”

É louvável a iniciativa do CONANDA ao elaborar a Nota Técnica supracitada, demonstrando assim, o interesse em proteger crianças e adolescente das redes de Exploração Sexual Comercial Infanto-juvenil, do crime de subtração e até mesmo de possível violência sexual por parte dos pais.

Todavia, o tema em questão enseja interpretação ao artigo 82 do ECA, que dispõe:

Artigo 82 do ECA:

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Deve-se analisar o artigo supramencionado com a perspectiva de que para realizar hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere é necessária a autorização ou presença dos pais, todavia, a criança estando acompanhada de um dos pais não há a necessidade de autorização do pai/mãe ausente, sendo assim, é vedada a hospedagem sem a companhia ou a autorização do pai OU da mãe, isso porque o poder familiar é exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe, de acordo com o art. 21 do ECA.

Artigo 21 do ECA:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

A presente Nota Técnica afirma a presunção de boa-fé dos pais, a qual é subentendida no artigo 1.634 do CC:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:



- I - dirigir-lhes a criação e educação;
- II - tê-los em sua companhia e guarda;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

No mesmo sentido, presunção de boa-fé dos pais, os Juízes da Coordenadoria da Infância e da Juventude Luiz Carlos Ditommaso e Eduardo Rezende Melo afirmam:

“A lei parte da boa e saudável presunção de que os detentores do poder familiar sempre agirão na proteção do filho menor (vide, verbi gratia, o art. 1.634 do Código Civil), razão pela qual não cabe a terceiros estranhos à relação familiar questionarem a idoneidade dos pais, id est, no que toca à temática vertente, indevida a interferência de terceiros no exercício do poder familiar, quando a criança ou adolescente se hospedar na companhia do pai ou da mãe.”¹

A questão é até que ponto pode o Estado interferir na relação do poder familiar e no direito de ir e vir? A resposta para este fato pode ser encontrada nos artigos 1.630 do Código Civil, artigo 226 “caput” e parágrafos 5º, 6º e 7º e artigo 5º, XV ambos da Constituição Federal.

O artigo 1.630 do Código Civil disciplina o poder familiar, a obrigatoriedade de autorização do pai ausente afetaria o poder familiar do responsável que está com a criança.

Artigo 1.630 do Código Civil:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

¹ Orientação do TJ-SP, disponível na internet via: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2517063/tj-sp-decide-sobre-a-autorizacao-de-pais-para-viagem-de-criancas-e-adolescentes-em-cruzeiros-maritimos>.



Não distante, o artigo 226 "caput" e parágrafos 5º, 6º e 7º da Constituição Federal disciplina a importância da família, a existência da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, e a liberdade para executar o planejamento familiar.

Artigo 226 "caput" e parágrafos 5º, 6º e 7º, da CF:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Ainda em relação à intervenção do Estado, a Constituição Federal disciplina em seu artigo 5º, XV, o direito à Liberdade de ir e vir.

Artigo 5º, XV da CF:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

Atinente às viagens nacionais, a exigência de autorização do pai ausente é definitivamente ilícita, uma vez que o adolescente pode viajar para qualquer lugar independentemente de qualquer autorização, de acordo com o Tribunal de Justiça de São Paulo que organizou orientações sobre viagens com crianças e adolescentes, disciplinando (anexo1):

ORIENTAÇÕES

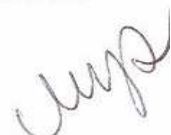
01. É criança quem tem de 0 (zero) a 11 anos, 11 meses e 29 dias de idade.

02. É adolescente quem tem de 12 a 17 anos, 11 meses e 29 dias de idade.

03. NÃO é necessária a Autorização Judicial para adolescentes viajarem a qualquer parte do território nacional (artigo 83, "caput" da Lei nº 8.069/90).

04. NÃO é necessária a Autorização Judicial para crianças viajarem entre cidades integrantes da mesma região metropolitana (letra "a", § 1, art. 83 da Lei nº 8.069/90).

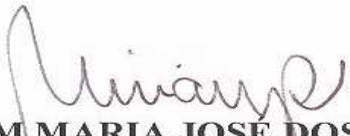
05. NÃO é necessária a Autorização Judicial para crianças viajarem a qualquer parte do território nacional, quando estiverem acompanhadas de um dos parentes a seguir relacionados, desde que sejam maiores de 18 anos ou tenham sido emancipados: pais, avós, bisavós, tios, sobrinhos e irmãos. O parentesco deve ser comprovado por documento.



06. NÃO é necessária a Autorização Judicial para crianças viajarem a qualquer parte do território nacional, quando estiverem acompanhadas de qualquer pessoa maior de 18 anos, desde que haja autorização escrita, assinada pelo pai, mãe, guardião ou tutor, com firma reconhecida (nº 2, letra “b”, § 1º, art. 83 da Lei nº 8.069/90).

07. NÃO é necessária a Autorização Judicial para crianças viajarem a qualquer parte do território nacional, quando estiverem acompanhadas de guardião ou tutor (arts. 33 e 36 da Lei nº 8.069/90).

Mediante o exposto, pode-se concluir que não existe empecilho para a hospedagem de criança ou adolescente, estando estes, autorizado por um ou na companhia de um dos que exerce o poder familiar.


MIRIAM MARIA JOSÉ DOS SANTOS
Presidente do CONANDA, em exercício



21º. Ano de aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente

